



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000785900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006980-82.2025.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ÁLVARO TORRES JÚNIOR (Presidente sem voto), REBELLO PINHO E RODRIGUES MONTEIRO.

São Paulo, 16 de agosto de 2026.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006980-82.2025.8.26.0320

Comarca: Limeira

**Apelante: ----- (JUSTIÇA
GRATUITA)**

Apelado: -----

Voto: 62904

Ementa: Ação indenizatória por danos morais. Transporte aéreo nacional. Atraso de mais de 10 horas na chegada ao destino e falhas na prestação das assistências materiais. Situação que supera o mero aborrecimento. Dano moral caracterizado. Valor da indenização majorado. Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (fls. 90/95).

Apela o autor, procurando alterar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Em seu apelo, o requerente afirma, em síntese, que o valor da indenização por dano moral deve ser majorado, eis que suportou significativo atraso para a chegada o destino

2

(mais de 10 horas), pernoitando no aeroporto sem receber qualquer assistência, além de ter perdido um dia de trabalho.

Pois bem.

Trata-se de recurso exclusivo do autor, restando incontroverso que o mesmo contratou junto à ré voo que deveria ter chegado a Campinas no dia 18/05/2025, às 21h50, saindo de Salvador. Em virtude de problemas operacionais, em vez de pousar em Campinas no horário mencionado, o pouso ocorreu em Belo Horizonte às 02h24 do dia 19/05/2025, sendo que o requerente teve de desembarcar e aguardar no saguão para poder ingressar em outro voo.

O requerente teve de pernoitar no aeroporto até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o momento da partida no novo voo (às 06h30 do dia 19/05/2025), chegando em Campinas por volta das 8 horas, com mais de 10 horas de atraso em relação ao contratado.

Embora a ré tenha juntado telas sistêmicas à contestação, não se extrai das mesmas que o autor tenha efetivamente recebido algum auxílio para alimentação, transporte ou hospedagem, observando-se que os supostos vouchers mencionados às fls. 50 contam com valores zerados.

Trata-se de situação que extrapola o mero aborrecimento cotidiano, restando caracterizado o abalo moral no presente caso.

3

Com relação à quantificação da indenização por danos morais, é certo que o atraso de mais de 10 horas não pode ser equiparado a um mero dissabor, restando evidente que atrasos deste patamar provocam a perda de compromissos e/ou tempo de descanso e lazer do passageiro.

Tem-se que o tempo perdido pelo autor, aliado à ausência de prova de efetiva prestação de assistência pela ré, extrapolou o mero aborrecimento, restando caracterizado, portanto, o constrangimento, irritação, sofrimento, revolta íntima, tudo tipificando o dano moral que constitucionalmente é passível de indenização, independentemente de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo de natureza patrimonial (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal).

É que se "tem como conceito de dano moral o prejuízo extrapatrimonial, o que fere o ego, a alma, os sentimentos, a dor, pelo que não valores econômicos, mas suscetíveis de reparação"(...). O que se repara é "o sofrimento, a emoção, o defeito físico ou moral, em geral uma dolorosa sensação sentida pela pessoa, atribuindo-se à palavra dor o mais amplo significado" (vide Augusto Zenun, Dano Moral e sua reparação, Forense, 1994, página 90).

Quanto ao valor da indenização por danos morais, nota-se que não deve ser insignificante, haja vista que

4

deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pela angústia e constrangimentos indevidamente sofridos.

Por outro lado, a indenização não pode ser arbitrada em patamar excessivo. Além disso, outros fatores como, por exemplo, a situação econômica do réu, devem ser considerados para se chegar ao patamar razoável e adequado.

Desta feita, considerando as particularidades do caso, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. Referido montante deverá ser acrescido de correção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetária a partir da publicação do acórdão, e juros de mora a contar de citação.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso. Considerando o trabalho adicional da parte apelante em sede recursal, e em atenção ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeira instância para 15% sobre o valor da condenação atualizado.

LUIS CARLOS DE BARROS
Desembargador